SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

01.ª Sessão Data 01/02/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

"Dispõe sobre a reserva aos pretos, pardos, indígenas e população com hipossuficiência econômica 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta de Praia Grande e dá outras providências."

Art. 1º - Ficam reservadas para pretos, pardos, indígenas e população com hipossuficiência econômica 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das Entidades da Administração Indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Praia Grande.

§1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º - Se, na apuração do número de vagas reservadas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§3º - Os candidatos, a que se refere o *caput*, poderão disputar qualquer cargo efetivo ou emprego público que sejam objeto do concurso.

§4º - Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso.

§5º - Os candidatos pretos, pardos e indígenas deverão se autodeclararem no ato da inscrição no concurso público, conforme o

quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§6º - Para os efeitos desta Lei, será considerado hipossuficiente econômico o candidato que comprovar possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo e que assim o declare no momento da inscrição.

§7º - A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§8º - Não havendo candidatos pretos, pardos, indígenas e hipossuficientes econômicos aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§9º - A reserva percentual se aplica a contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Pública direta e indireta municipal.

Art. 2º - O candidato deverá, quando solicitado, comprovar documentalmente, o seu enquadramento na reserva de vagas de que trata o Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Caberá ao órgão realizador do concurso estabelecer os prazos e os documentos necessários à comprovação da hipossuficiência econômica do candidato.

Art. 3º - Detectada a falsidade da declaração a que se refere o Art. 1º, §§ 5º e 6º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º - Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§1º - A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato com hipossuficiência econômica aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

§2º - Na ocorrência de desistência de vaga por candidato preto, pardo, indígena ou hipossuficiente econômico, essa vaga será preenchida por outro candidato abrangido por esta lei, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º - A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 01 de fevereiro 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

PROCESSO Nº
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: VERA LÚCIA FIGUEIREDO BENÍCIO

PARECER FAVORÁVEL

Às 14hs00m do dia 01 de fevereiro de 2022, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Praia Grande, reuniram-se os componentes da Douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudar o presente projeto e, ao final, exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Vereador RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS, assim ementado: Dispõe sobre a reserva aos pretos, pardos, indígenas e população com hipossuficiência econômica 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta de Praia Grande e dá outras providências.

Trata-se de projeto da competência concorrente do Legislativo, uma vez que a própria Lei Orgânica autoriza sua propositura, em seu artigo 51, VII, que estabelece ser por meio de lei complementar a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos.

A proposta pretende adotar política de promoção de igualdade racial e em situação de hipossuficiência em postos de trabalho na Administração Pública (Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que recepcionou a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, e o Decreto Federal 62.810, de 8 de dezembro de 1969, que promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial).

Em âmbito estadual, o Decreto nº 48.328, de 15 de dezembro de 2003, instituiu para a Administração Pública a Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes, ao passo que o Decreto nº 52.645, de 21 de janeiro de 2008, estabeleceu Diretrizes de Atenção aos Povos Indígenas, por meio de

articulação de ações dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

A implementação de políticas de ação afirmativa, na forma da propositura anexa, não implicará flexibilização do mérito ou do nível de exigência para o ingresso no serviço público.

Nesse mesmo sentido, já existem Leis garantindo esses direitos ao redor do país, por exemplo:

- Santos, em São Paulo (Lei Complementar nº 1.116/2021) – Que institui aos negros reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito municipal;
- São Paulo (Lei Complementar nº 1.259/2015) – Que institui pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos estaduais;
- Ceará (Lei Complementar nº 252/2021) – Que institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros, quilombolas e indígenas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará;
- Ceará (Lei nº 17.432/2021) – Que institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do poder executivo estadual.
- Campinas, em São Paulo (Lei Complementar nº 250/2019) - Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta municipal.

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, o parecer desta Douta Comissão é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação colegiada.

RODRIGO PENASSO DA SILVA

RENATA ZABEU LUZ

RODRIGO ROSÁRIO

ROBERTO ANDRADE E SILVA

VERA LÚCIA FIGUEIREDO BENÍCIO